

Processo n.º	14563-7/2010
Interessado	Instituto Municipal de Previdência Social de Cuiabá/MT
Assunto	Consulta
Revisor	Conselheiro Waldir Júlio Teis

RELATÓRIO

Trata-se de consulta processada em autos digitais, formulada pelo Senhor Ronaldo Rosa Taveira, Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Cuiabá/MT, encaminhada a este Tribunal pelo documento datado de 12 de julho de 2010, na qual solicita parecer quanto à possibilidade do ente consulente estender, “em analogia à Lei Complementar n° 93/2003, alterada pela Lei Complementar n° 175/2008, estender às servidoras ocupantes de cargo em comissão que prestam serviço no Cuiabá/PREV, o benefício de sessenta dias, a ser pago pelo Ente contratante, além daqueles 120 dias pagos pelo INSS, vez que tais servidoras são submetidas ao regime misto”. Ademais, questiona se “haverá algum incentivo fiscal, tal qual ocorre com as Empresas Privadas”, concedido pela Lei n° 11.770/2008.

O consulente justificou sua dúvida em razão de que a prorrogação da licença-maternidade é um benefício concedido às servidoras gestantes do município de Cuiabá, contudo a consulta versa acerca da concessão para servidoras públicas comissionadas, uma vez que as mesmas são vinculadas ao regime previdenciário (INSS) e, também, ao regime jurídico do funcionalismo público.

Em seguida, os autos foram tramitados para a Consultoria Técnica deste Tribunal, que emitiu o Parecer n° 097/CT/2010, no qual teceu considerações acerca dos servidores públicos em comissão serem submetidos ao Regime Geral de Previdência, independentemente do ente empregador.

Ao opinar sobre a dúvida do consulente, a Consultoria Técnica ressalta ainda que, quando existir o Regime Próprio de Previdência Social, o respectivo ente federativo deve arcar com as despesas geradas pela prorrogação da licença-maternidade, pois deve utilizar os recursos do Tesouro da própria entidade empregadora, independentemente do regime previdenciário.

Ademais, frisa que a Lei n° 11.770/2008, em seu art. 2°, apenas autoriza a Administração Pública direta ou indireta a instituir o programa de prorrogação da duração da licença-maternidade, dependendo de legislação de cada ente. Para

reforçar a tese, traz o entendimento do Ministério da Previdência Social que deixa claro que a Administração Pública não é obrigada a conceder o benefício em questão.

A Consultoria Técnica finalizou explicando que não há de se falar em incentivo fiscal para a Administração Pública, o qual é disposto pela Lei nº 11.770/2008, pois conforme o art. 150, VI, a da Constituição Federal, há a imunidade recíproca entre os entes federativos, ou seja, é vedado a estes tributarem sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, estendendo-a às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Assim, sugeri a inserção do seguinte verbete na consolidação de entendimentos deste Tribunal:

**Resolução de Consulta nº ____/2010. Pessoal. Servidor Público.
Licença à gestante. Prorrogação. Possibilidade. Ônus do Tesouro.**

- 1) O direito social de licença à gestante não se confunde com o benefício previdenciário de salário-maternidade.
- 2) É possível a prorrogação do direito social de licença à gestante por meio de previsão legal de cada ente federativo, não sendo de observância obrigatória aos entes públicos a prorrogação prevista na Lei nº 11.770/08.
- 3) Não é possível a prorrogação do benefício previdenciário do salário-maternidade pelo RPPS dos entes federativos, uma vez que os benefícios concedidos por esse regime não podem ser diferentes dos benefícios concedidos pelo RGPS (art. 5º da Lei nº 9.717/98).
- 4) A responsabilidade pelo pagamento do ônus decorrente da prorrogação do direito de licença à gestante não recairá sobre o regime de previdência, mas sobre o tesouro da respectiva entidade patronal, independentemente do regime previdenciário ao qual o servidor esteja vinculado.
- 5) O ente que instituir programa de prorrogação de licença à gestante não tem direito ao benefício fiscal previsto na Lei nº 11.770/2008, concedido às pessoas jurídicas de direito privado, consistente na compensação do respectivo ônus com a importância devida à União a título de imposto de renda, uma vez que no âmbito da Administração Pública direta e de suas entidades autárquicas e fundacionais vige o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no art. 150, VI, a, CF.

Por meio de despacho datado de 19/08/2010, o Conselheiro Waldir Júlio Teis determinou o envio do autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

O Ministério Público de Contas, representado pelo eminente Procurador-Geral de Contas Substituto Dr. Alisson Carvalho de Alencar, que emitiu o Parecer nº 6.379/2010, de 24/08/2010, no qual opinou, no mérito, pelo envio de resposta ao consulente, nos termos propostos pela Consultoria Técnica.

É o relatório.